



Número: **0600303-57.2024.6.15.0014**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	RICARDO JOSE PORTO (ADVOGADO) THIAGO LEITE FERREIRA (ADVOGADO)
SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122662210	06/09/2024 18:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600303-57.2024.6.15.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE BANANEIRAS PB

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MATHEUS DE MELO BEZERRA CAVALCANTI PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO JOSE PORTO - PB16725-A, THIAGO LEITE FERREIRA - PB11703-A

REPRESENTADO: SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, ajuizada pela Coligação “Segue o ritmo de trabalho” em desfavor de SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS / INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL.

O impugnante afirma que a irregularidade no presente caso se perfaz diante do fato de que, "embora aparentemente legal, a pesquisa em questão FOI REGISTRADA MEDIANTE FRAUDE EM RELAÇÃO AO SUPOSTO CONTRATANTE DA REFERIDA PESQUISA PB-05972/2024, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO, O SUPOSTO CONTRATANTE NEGA VEEMENTEMENTE QUE TENHA CONTRATADO A PESQUISA ELEITORAL, o que a torna irregular e torna sua divulgação imprópria devido à sua fraude e ausência de confiabilidade". Assevera que "a pesquisa impugnada não pode ser divulgada, pois está eivada de vícios, constando dados inverídicos e que maculam totalmente sua divulgação, ensejando em conduta criminosa e erros graves que desrespeitam o Art. 33 da Lei nº 9.504/97 e Art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019, bem como enseja em conduta criminosa, conforme previsão do Art. 18 da Resolução do TSE nº 23.600/2019, Art. 350 do Código Eleitoral e Art. 33, § 4º da Lei 9.504/97, o que a torna irregular e potencialmente capaz de influenciar a integridade do pleito eleitoral."

Requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da Pesquisa Eleitoral PB-05972/2024, bem como que sejam os autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral da competente Zona Eleitoral de Bananeiras-PB a fim de apurar a conduta criminosa praticada pelo Instituto de Pesquisa Representado.

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo a sistemática processual em vigor, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou em evidência. Pode ter natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

Pelo regime geral das tutelas de urgência, restaram unificados os pressupostos fundamentais para sua concessão (art. 300, CPC): elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da probabilidade do direito. Ao exame da documentação apresentada, submetida à cognição sumária, própria do vertente momento inaugural, constato elementos a indicar a presença de requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência, constante dos Termos de Declarações nº 3682398 prestados perante a Polícia Federal (ID. 122660575) no qual o suposto contratante da pesquisa, Sr. CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUZA, que tomou conhecimento, por colegas jornalistas, de que uma pesquisa eleitoral para o cargo eletivo de Prefeito do Município de Bananeiras teria sido contratada por ele, através do CNPJ de seu portal, de nº 28.807.526/0001-05 e registrada perante o TRE/PB, afirmando que nunca contratou pesquisa eleitoral em nenhuma eleição, nem pelo seu CPF, nem mesmo pelo seu CNPJ.

Afirma ainda que ao tomar conhecimento por terceiros, procurou saber no TRE/PB informações sobre a suposta pesquisa eleitoral contratada que, segundo registro do TRE/PB teria sido SEVERINO DE ARAÚJO ALVES (CNPJ nº 38.066811/0001-68), descobrindo que foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 7.000,00 em favor da pessoa jurídica responsável pela pesquisa eleitoral, não sabendo como foi possível realizar o cadastro da pesquisa perante o TRE/PB sem sua autorização, bem como não sabendo o motivo pelo qual foi realizada a fraude em seu nome, a procedência e imparcialidade da referida pesquisa eleitoral, solicitando a investigação do caso.

Do que se observa em documentos acostados com a inicial (ID 122660575 e 122660579), o intitulado “contratante da pesquisa eleitoral” nega peremptoriamente que promoveu qualquer ato no sentido de contratar pesquisa eleitoral.

Do perigo de dano. A divulgação de pesquisa sem a satisfação dos requisitos normativos, o que tende ao prejuízo da fidedignidade da própria informação e da segurança do ambiente de escolha dos eleitores.

Quanto à pertinência da urgente intervenção judicial, tenho-a como caracterizada, ante a iminente divulgação da pesquisa. E ainda porque o direito à informação, constitucionalmente garantido (art. 220, CF).

Do exposto, concedo a tutela provisória, para determinar a suspensão da divulgação da Pesquisa Eleitoral PB-05972/2024 até ulterior deliberação.

Ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração de conduta criminosa praticada pelo Instituto de Pesquisa Representado.

Intime-se, com a máxima urgência, o instituto de pesquisas, nos termos do art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, inclusive, para fins de defesa, conforme art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Cumpra-se.

Serve esta decisão como mandado de notificação.

Bananeiras, 6 de setembro de 2024.

JAILSON SHIZUE SUASSUNA
JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL

